



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO – 2023.2**

**SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO:** Uma análise acerca das questões sociais, psicológicas, físicas e familiares.

Gabriela de Paula Zanette<sup>1</sup>  
Bráulio da Silva Fernandes<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente estudo visa uma análise do sistema carcerário feminino, em observância a situação atual das mulheres encarceradas. Aponta as questões que levam à prisão das mulheres, bem como as condições sociais, psicológicas e físicas que enfrentam durante o encarceramento. Além disso, analisa os impactos do distanciamento familiar na reabilitação e reintegração na sociedade após o cumprimento das penas. Em conclusão destaca a necessidade de reconhecer as disparidades no sistema prisional feminino e propõe a criação de apoio e soluções práticas para minimizar condenações e reincidências com base nos laços familiares, juntamente com o apoio à saúde mental e psicológica. O estudo visa melhorar o sistema carcerário feminino e promover uma reintegração mais eficaz das mulheres na sociedade.

**Palavras-chave:** Mulheres; Cárcere; Tráfico; Psicológico; Familiar

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the female prison system, taking into account the current situation of incarcerated women. It highlights the issues that lead to women's imprisonment, as well as the social, psychological and physical conditions they face during incarceration. Furthermore, it analyzes the impacts of family distancing on rehabilitation and reintegration into society after serving sentences. In conclusion, it highlights the need to recognize disparities in the female prison system and proposes the creation of support and practical solutions to minimize convictions and reoffending based on family ties, together with support for mental and psychological health. The study aims to improve the female prison system and promote a more effective reintegration of women into society

**Keywords:** Women; Prison; Trafficking; Psychological; Family

---

<sup>1</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC-UBÁ  
[gabrielapaula376@gmail.com](mailto:gabrielapaula376@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC-UBÁ  
[brauliosilvafernandesadv@gmail.com](mailto:brauliosilvafernandesadv@gmail.com)

## 1. INTRODUÇÃO

O encarceramento em massa é um fenômeno mundial o qual estabelece reflexões e questionamentos sobre a privação de liberdade como principal alternativa apresentada pelo Estado para aqueles que delinquem.

Neste contexto, a Fundação João Pinheiro- FJP constatou que, nos últimos 20 anos, ocorreu um aumento de 6.000 para 37.165 pessoas do sexo feminino privadas de liberdade, correspondendo a 4,89% do total de presas no Brasil, colocando o país na 3ª colocação entre os que mais encarceram mulheres. Este número, se comparado à situação carcerária masculina, é menor, porém os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais- SISDEPEN demonstram que, até 2020, houve um aumento de quase 600% da população carcerária feminina, ultrapassando significativamente as porcentagens masculinas.

Esta falta de disposição do Estado nasce com estas mulheres, a ausência de educação e oportunidade, além das condições familiares que não foram supridas as acompanham até a maioria onde encontram nos braços da criminalidade a oportunidade de ser ou ter algo.

Com a superlotação dos estabelecimentos prisionais femininos o Estado vem acumulando numerosas quebras de Direitos e garantias tais como a falta de acesso à saúde básica, manutenção e infraestrutura dos presídios, apoio social e familiar, ambos consequentes de uma má administração.

Além das condições sociais, físicas e de saúde, existe uma grande preocupação sobre a reeducação e reintrodução destas sentenciadas a sociedade, uma vez que em seu decor, a teoria de ressocialização é bela, a qual não é concretizada na prática. A reeducação destas sentenciadas é acompanhado do pré-conceito da sociedade, que muitas vezes não se dispõe a empregar estas mulheres, mesmo depois da conclusão de suas penas.

Tal fator, acumulado com os preceitos já reconhecidos, a falta de infraestrutura da reeducação e a revolta psicológica do abandono fraterno ao qual são expostas torna o caminho ainda mais difícil.

Com o reconhecimento da realidade carcerária, surgiu a seguinte problemática: quais são as possibilidades/enfrentamentos em relação ao sistema carcerário feminino?

A presente pesquisa visa abordar a questão da pena privativa de liberdade com foco específico nas mulheres. Através dos mecanismos de pesquisa bibliográfica, mediante fontes confiáveis e atualizadas, como artigos acadêmicos e científicos, revistas e jornais on-line, além de relatórios de organizações internacionais, dados estatísticos e pesquisas na legislação, pontuando através de uma pesquisa qualitativa e quantitativa para chegar as conclusões sobre o tema.

Em suma, o primeiro segmento deste estudo concentra-se na análise da pena privativa de liberdade, estabelecendo o perfil da mulher que se encontra sob tal medida no contexto brasileiro. Com a apresentação de dados e pesquisas relativas a taxatividade de mulheres sentenciadas sobre o art. 33 da Lei 11.343/06.

Acompanhado pelo terceiro capítulo, que discute a execução dessas sentenças em instituições prisionais, são abordados temas como a exposição ao desamparo psicológico e físico, assim como as ocorrências associadas a essas condições.

No quarto segmento, são dissertados os direitos das detentas, com enfoque especial na saúde, higiene, maternidade e ressocialização, juntamente com as violações ocorridas dentro do sistema carcerário. O estudo é concluído com uma análise sumária e fundamentação sobre o tema.

Neste tema deve-se observar as obrigações que o Estado e a sociedade tem com essas mulheres, as formas e condições a serem revisadas para que a sentença privativa de liberdade seja cumprida dentro dos termos da lei, e não um martírio perpetuo a existência.

## **2. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

O Código Penal brasileiro estabelece, como modalidade de penas, a privativa de liberdade. Através desta é limitado o direito de ir e vir do indivíduo, podendo este ser recolhido em estabelecimento prisional, para ocorrer sua reestruturação e, posteriormente, será reinserido em sociedade. Existe, também, a pena restritiva de direitos ou “pena alternativa” prevista no art. 43 da Lei Nº 9.714/98, que pode ser aplicada a delitos com pena inferior a 4 anos, sem violência e se o réu não apresentar reincidência.

Complementada pelo art. 46 da Lei Nº 9.714/98 que estabelece serviços a comunidade ou entidades públicas. Por fim, tem-se a pena multa estabelecida no art. 45 da respectiva lei, esta pode ser determinada através da substituição da pena restritiva de direitos para a prestação pecuniária, a qual abrange a natureza patrimonial, consiste na contravenção, a qual gera punição monetária em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FPN ou em casos de dano patrimonial, ou moral, a vítima ou a seus dependentes.

O Decreto-lei Nº 2.848/40 estabelece três tipos de privação de liberdade. O art. 33 trata da reclusão e detenção a qual se destina a sentenças de crimes mais agravosos, o regime inicial de cumprimento da execução é fechado, semiaberto ou aberto, são destinados o cumprimento em estabelecimentos ou instituições de segurança.

A detenção, é voltada a delitos menos agravosos, não sendo concedido o início do cumprimento em regime fechado. Em alguns casos o regime de cumprimento inicial é semiaberto em estabelecimentos menos restritivos, como colônias agrícolas, industriais ou

similares, ou no regime aberto, em casas de albergado ou estabelecimentos apropriados.

Por fim, a prisão simples, prevista no art. 6º, destinada a infrações penais de menor gravidade ou condutas consideradas contravenções. A execução ocorre com menor rigor penitenciário em instituições especiais ou seções específicas de prisões comuns, em regime aberto ou semiaberto. Com aplicação da pena privativa de liberdade, se cria a expectativa de cumprimento das 4 determinações legais de sua sentença, onde o indivíduo será punido através do seu direito de ir e vir, e após será realocado em sociedade para “voltar a vida convencional”, o que gera uma contradição perante os dados atuais da Secretaria Nacional de Políticas Penais-SISDEPEN, constam que 46% dos presidiários recolhidos a penas restritivas de liberdade reincidem, em sua maioria, ainda no primeiro ano de liberdade.

Por séculos, o ato de se prender pessoas nas cadeias, masmorras, prisões tinha como destinação um lugar de tortura; e, serviu de limitações nas civilizações antigas como Egito, Pérsia, Babilônia, entre outras. A primeira casa de reclusão penal na antiguidade foi em Roma, denominado de Hospício de San Michel, que tinha como escopo prender os chamados de garotos incorrigíveis, era uma casa de correção. (MAGNABOSCO, 1998, apud Antunes, 2020).

Estas mulheres compõem uma massa crescente, que, por falta de infraestrutura e cumprimento das previsões legais, pagam por penas extracorporais. Em muitos casos elas são abandonadas, destinadas a locais insalubres, sem acesso à saúde ou saneamento, permanecem durante anos, sem uma prévia reestruturação. A partir disso, retornam para a sociedade e, no final, formam um ciclo vicioso (ou seja, voltam para o sistema).

## **2.1 O Perfil da Mulher Presidiária no Brasil**

A Universidade de São Paulo - USP publicou uma pesquisa em 2023, a qual concluiu que o Brasil tem a terceira maior população carcerária feminina do mundo, a segunda com maior crescimento anual. Com estes dados é possível estabelecer o perfil das mulheres que compõem o sistema prisional.

Em números, 62% de mulheres são negras, menos de 35% são brancas, 7% são pardas, indígenas e mestiças. Seguindo, destas mulheres, 67,4% não concluíram o ensino médio, 12,2% têm o ensino fundamental completo, 3% são analfabetas e menos de 2% frequentaram o ensino superior (apenas 1% concluiu).

Até 2010, grande parte tinha entre 20 e 35 anos, relatado ainda que 65% já foi exposta ou sofreu algum tipo de violência física, ou psicológica no sistema.

O número de mulheres, que são mães, chega a quase 80% da massa carcerária feminina atual, e quase 32% destas mulheres declaram não ter atingido a maior idade quando passaram 5 pela primeira gestação.

Pelos números, soube que uma em cada quatro presas viveu em reformatórios na adolescência, muitas sofreram violência, usaram drogas, roubaram coisas e sobreviveram perambulando pelas ruas. Elas são jovens, negras, pobres e com filhos. Uma multidão de mulheres abandonadas. (DINIZ,2015. P.9)

Com a definição deste perfil, pode-se verificar que as detentas, em sua maioria, são de origem periférica, negras, sem acesso ou oportunidade de estudos, expostas a vínculos familiares fragilizados e violentos. Assim, tentam, pela criminalidade, suprir questões básicas e adquirir coisas que a desigualdade social as impediu de usufruir. Vale ressaltar que tais questões não foram levantadas como hipótese de afastamento de sua culpabilidade, mas deve ser enfrentada como um problema social.

## **2.2 Mulheres e o Tráfico de Drogas**

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania- ITTC realizou um estudo em 2017 e constatou que a maioria de mulheres em cárcere exerciam o papel de chefe de família. Elas relatam que foram apresentadas à criminalidade, por meio de familiares ou companheiros que já acresciam experiência em alguns delitos.

A Universidade de São Paulo- USP constatou que entre 2005 e 2018 menos de 18% dos crimes praticados por mulheres envolveram violência ou grave ameaça. O tráfico de drogas está ligado a 65% das prisões de mulheres no Brasil. Em relação aos últimos 5 anos, mais de 15.263 mulheres foram presas sob a acusação do artigo 33 da Lei 11.343/06.

A socióloga Julita Lemgruber pontua o papel da mulher no tráfico, as condições e as consequências de tais atos.

Essas mulheres desempenham papel secundário no tráfico; muitas vezes são flagradas levando drogas para os companheiros nos presídios. Elas não representam maiores perigos para a sociedade e poderiam ser incluídas em políticas de reinserção social (...) Além disso, quando o homem é preso, os filhos ficam com suas mulheres. Mas quando a mulher é presa, geralmente o companheiro não fica com os filhos, que acabam sendo penalizados e passam a ter na mãe um referencial negativo. Essa é uma situação que tem tudo para reproduzir a criminalidade, já que essas crianças poderão seguir o mesmo caminho que os pais. (FONSECA,2017. P. 144.)

Em análise a alguns Recursos de Apelação Criminal, tal como a Apelação de n.º 0016731-03.2014.815.2002, julgada na Vara de Entorpecentes da Capital do Estado da Paraíba, com voto do Desembargador João Benedito da Silva, que compõe uma massa de quase 35% das mulheres presas por tráfico na tentativa de levar as substâncias para o interior dos presídios, 12% já relatou ameaças de companheiros e até comparsas para que esta cooperasse para o esquema.

Desde o terceiro trimestre do ano de 2012, decisões daquela natureza vêm sendo adotadas. Há cerca de 60 dias o jornal Correio do Povo, de Porto Alegre, publicou extensa matéria sobre as mulheres presas no RS. O jornal publicou que, entre as mulheres presas, 80% delas são por tráfico de substâncias entorpecentes, a maioria por tentar levar drogas para o interior dos presídios. Na última semana, ao examinar autos de recurso de apelação criminal, constatei, no interrogatório da ré, que ela disse ter sido ameaçada e obrigada a levar drogas para o interior do presídio, inclusive de que, se não levasse drogas, então o seu companheiro preso sofreria severas consequências. A solução de primeiro grau de jurisdição consignou que nada do que ela havia alegado, no interrogatório, havia sido provado. (Revista Consultor Jurídico, 2013).

O Livro “*Prisioneiras*” (Dr. Drauzio Varella de 2009), retrata a imprecisão jurídica para tratar das apreensões destas mulheres que tentam levar drogas para os presídios, visto os prejuízos unilaterais. Como consequência, são imediatamente recolhidas a estabelecimentos penais sem uma prévia comunicação com seus familiares, posteriormente recebem sentenças exorbitantes enquanto o companheiro a quem seria destinada às drogas apreendidas, segue o cumprimento de penas sem demais prejuízos.

As mulheres-ponte flagradas todos os fins de semana nas portarias poderiam ser condenadas a penas alternativas e a sanções administrativas, como a proibição de entrar em presídios do estado. O preso a quem se destina a encomenda poderia ser punido com perda de benefícios e a extensão da pena. Qualquer solução seria mais sensata do que a atual: elas vão para a cadeia, os filhos ficam abandonados em situação de risco de o homem que encomendou a droga arranja outra ponte para manter o fluxo de caixa. (VARELLA, 2009. P. 209).

Ademais, tal observação não se enquadra como atenuante ou descaracterização da infração, e sim uma dosimetria e regularização destas penas, como finalidade de manter a privação de liberdade do indivíduo como último recurso, com respeito a dignidade da pessoa humana.

### **3. O ENCARCERAMENTO FEMININO**

Como ponto crucial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é a existência de estabelecimentos penais para abrigar a massa carcerária, projetada na expectativa de custodiar a massa masculina, em vista o número limitado de penitenciárias femininas no Brasil.

A inadequação destes estabelecimentos penais abre a lista de questões divergentes entre o sistema prisional masculino e feminino. Porém, por uma questão cultural e histórica, o tratamento de todos esses presídios é igual, com pouquíssimas mudanças do masculino para o feminino, não havendo assim preocupação com a mulher e sua dignidade. (QUEIROZ, 2015, apud Antunes, 2020.)

Dados de 2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ demonstram que o encarceramento em massa apresenta também problemas administrativos, decorrentes da falta de estrutura destes presídios. Assim, muitos não conseguem preservar as documentações, criando dificuldades para continuidades de penas, remições e até relatórios médicos, que são questões

determinantes a longo prazo.

O cotidiano dessas mulheres é atravessado, ainda, pela arquitetura e precarização da estrutura prisional. À sua proposta arquitetônica de vigilância total se soma a insalubridade das celas, a falta de água, sujeira, ratos, poças de água, e uma quantidade considerável de pernilongos. Nos casos de celas mais cheias, relatadas pelas mulheres como ocorrendo principalmente na prisão provisória, a vida cotidiana é atravessada em todos os momentos por condições precárias, inclusive na hora de dormir. (FONSECA, 2017, P. 144.)

As regras de Bangkok ou “*Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*”, que foi um documento produzido pelas Nações Unidas e publicado em 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Brasil, é um marco normativo que aborda as diretrizes para o tratamento de mulheres privadas de liberdade. É interessante mencionar a importância das regras, pois visa meios alternativos de penas, adoção de legislações equivalentes para mulheres infratoras, além de políticas de cuidados nos sistemas prisionais.

Dentro deste contexto, alguns psicólogos da Sociedade Brasileira de Psicologia – SBP, relatam que a estruturação do estabelecimento prisional auxiliam diretamente na conduta das sentenciadas, visto que locais salubres, podem evitar a ocorrência de brigas e estabelecer um vínculo de continuidade organizacional, a divisão de responsabilidades entre as agentes e companheirismo nas tarefas.

### **3.1 O Desamparo Psicológico e Físico da Mulher Presidiária**

O livro “Prisioneiras” (Dr. Drauzio Varella de 2009), traz relatos feitos por detentas, os quais pontuam, mesmo que de forma indireta, o desamparo psicológico e físico, iniciado já na chegada ao estabelecimento penal. Muitas vezes são cercadas de violência, ameaças e medo, por parte dos funcionários ou até de outras detentas.

O desamparo cria formas durante as visitas, enquanto os presídios masculinos recebem filas de mães, esposas e filhos aguardando o horário de visitas, faça chuva ou sol, os presídios femininos acumulam relatos de meses e até anos sem a visita de um familiar.

Em meio aos relatos apresentados no livro “Prisioneiras”, é denotado os familiares que expõem as dificuldades de locomoção para realizar as visitas, muitos dos estabelecimentos prisionais se encontram há quilômetros de suas residências.

Analisando especificamente a situação do Estado de Minas Gerais através dos dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nota-se que há 182 estabelecimentos prisionais. Desses, 12 são destinados ao cumprimento de penas femininas, que, em sua grande parte, estabelecem sede em cidades maiores ou com fluxo de prisões recorrentes, dificultando e até impossibilitando a

ocorrência de visitas periódicas.

Em onze anos de trabalho voluntário na penitenciária feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de vista. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avôs. (VARELLA, 2009, p. 39)

O desamparo físico é estruturado pelo abandono funcional, com a falta de estrutura de alguns estabelecimentos, ficando por conta de familiares o suprimento de objetos básicos para a manutenção destas mulheres. Entretanto, com a ausência de visitas e os escassos recursos, algumas detentas dependem diretamente do sistema prisional para ter acesso a itens básicos como papel higiênico, sabonetes, xampus, remédios e demais itens indispensáveis.

O programa de registros de visitas íntimas constatou que menos de 20% das presidiárias recebem visitas íntimas frequentes, algumas iniciam a reclusão casadas ou em união estável e em meses o relacionamento afetivo termina.

Em 2018, a Pastoral Carcerária- PC verificou que houve um aumento para 20% de mortes por suicídios no Brasil de sentenciadas privadas de liberdade.

Psicólogos do Ministério da Saúde enfatizam a importância das visitas para a estabilização dos vínculos afetivos, e como foco, impedir a degradação do âmbito familiar, quando uma mulher é isolada por anos consecutivos, esta pode passar por distúrbios psicológicos e até alimentares, desenvolver transtornos psiquiátricos e dificultar sua ressocialização a sociedade.

#### **4. OS DIREITOS DAS DETENTAS E A LEP**

A Lei de Execução Penal, de nº 7.210/84, alterada pela Lei nº 10.792/03, busca tratar acerca dos direitos dos reeducandos recolhidos nos estabelecimentos prisionais do Brasil, além da finalidade de reintegração destes indivíduos à sociedade.

Sua aplicabilidade se volta ao preso provisório, definitivo, condenados pela justiça Eleitoral ou Militar, quando a sentença proferida estabelecer o recolhimento em estabelecimento prisional. Por certo, o sistema carcerário foi criado por homens e para homens, o qual ainda subjugava a partir do gênero, gerando uma dupla punição às mulheres privadas de liberdade.

Questões biológicas e sociais entre os gêneros exigem precauções e avaliações específicas para a aplicação segura das penas. No entanto, muitos estabelecimentos prisionais não cumprem essa determinação legal devido à escassez de agentes prisionais femininas, falta de recursos financeiros e aos riscos associados à profissão.

Evidencia-se a existência de violações legais, ressaltando a urgência de adaptar os estabelecimentos prisionais para avaliação e aprimoramento, a fim de assegurar o cumprimento

fiel das sentenças e atender às condições humanas.

#### **4.1 A Saúde e Higiene Íntima.**

A Constituição estabelece que “*a saúde é um direito de todos e um dever do Estado*”, o art. 14 da Lei de Execuções Penais- LEP, garante a assistência à saúde do preso, seja em caráter preventivo ou curativo.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – PNSSP segue as diretrizes do Sistema Nacional de Saúde - SUS, criado pelo Ministério da Saúde em conjunto com o Ministério da Justiça, através de suas condições de admissibilidade criou uma equipe para atendimento nos presídios, composta por atendimento médico, psicológico, social e odontológico.

Em 2004, com o crescimento populacional da massa carcerária feminina, foi criada a Política Nacional em Atenção Integral a Saúde da Mulher - PNAISM, na tentativa de minimizar as questões relativas à saúde feminina, como a privação de acesso de objetos de higiene, atendimentos periódicos e a realização de exames ginecológicos indispensáveis.

Todos os meses, cada mulher recebe dois rolos de papel higiênico, dois pacotes com dez absorventes íntimos, dois sabonetes, dois sabões em pedra e dois tubos de pasta de dente. Qualquer necessidade fora dessa lista corre por conta dela. Xampus, condicionadores, cremes de corpo, batons, esmaltes e outros itens essenciais aos cuidados femininos serão comercializados no mercado negro. (VARELLA, 2009. P. 96)

As políticas apresentam, em teoria, normas e projetos cogentes, porém com pouca funcionalidade. Um exemplo dessas políticas, no ano de 2023, é o Decreto de nº 11.432, que regulamentou a Lei nº 14.214/2021, buscando instituir o programa de proteção e promoção a saúde menstrual, cuja finalidade é fornecer gratuitamente absorventes e outros itens de higiene pessoal às presidiárias. Tal implementação é necessária, entretanto, é difícil ser colocada em prática com precisão, visto que os kits de higiene limitam a quantidade dos produtos. Como se sabe, o Ministério da Saúde constatou que quase 68% das mulheres brasileiras tem ciclos menstruais irregulares, ou superiores aos convencionais.

Mulheres do sistema prisional em Minas usariam miolos de pão como absorventes, uma vez que o produto chega em quantidade insuficiente para cobrir o ciclo menstrual. Denúncia chegou à Associação de Familiares e Amigos de Pessoas Privadas de Liberdade em 2014, "um problema que ainda persiste", segundo Maria Teresa dos Santos, presidente da associação e que mobilizou parentes e amigos desse segmento, criando o movimento "Flores no Cárcere". (GUIMARÃES, 2021)

A disfuncionalidade de tal programa promove novos problemas como a proliferação de candidíase, o estresse e a falta de higiene, que são dois fatores determinantes para a ocorrência

desse problema ginecológico. Por meio de pesquisas, a SISPEN expõe que fichas médicas de 42% de presidiárias são incompletos, alguns ocasionados por transferências repentinas, problemas administrativos, liberdade antecipada da sentenciada ou ausência de continuidade dos tratamentos tanto dentro do estabelecimento prisional quanto fora.

Esta superlotação acrescenta a dificuldade de realização semestral/anual de exames indispensáveis, como preventivo e mamografias para mulheres, com atenção às faixas etárias superiores a 40 anos.

O Ministério da Saúde, através da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS conclui que mulheres apresentam questões biológicas, ginecológicas e pessoais que necessitam de atenção, não é uma questão de privilégios em comparação à população carcerária masculina, mas sim a preservação da dignidade humana. Sujeitar um indivíduo à falta de higiene, inobservando problemas funcionais de saúde, fere diretamente a constituição.

## **4.2 A Maternidade**

A Sociedade Brasileira de Psicologia- SBP considera a maternidade um momento crucial na vida da mulher, abrange questões físicas, psicológicas e familiares. Tratado ainda como um momento de vulnerabilidade que exige cuidados, em especial a alimentação e saúde ginecológica da gestante.

O art. 83, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal, garante a adaptação de estabelecimentos penais para abrigar as gestantes e os bebês, contemplando a necessidade de berçários e a amamentação da criança no período lactário.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ realizou uma vistoria em 24 unidades prisionais femininas, das quais apenas 4 demonstram aptas ao atendimento à mulher. Assim, menos de 5% destas unidades estão preparadas para abrigar gestantes, lactantes ou mulheres com problemas de saúde e psicológicos.

O CNJ constatou que, até 2020, havia um total de 225 detentas grávidas e 140 lactantes recolhidas em presídios brasileiros, ou seja, mais de 300 crianças que, após o prazo de lactação, serão direcionadas a familiares ou lares públicos até o cumprimento das reprimendas de suas mães.

A quebra do vínculo mãe e filho é um dos pontos com mais problemática da legislação atual, situação que poderia ser modificada com o cumprimento das condições legais pelos estabelecimentos prisionais.

O art. 89 da LEP expõe:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores

de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

A proteção à criança é um dever do Estado. O art. 10, §4, do Estatuto da Criança e do Adolescente, regula a convivência entre os filhos e os pais privados de liberdade, garantido, ainda, pelo art. 19 da referida lei, o direito da criança de ser criada e educada no vínculo familiar, além da construção de um ambiente que assegure seu desenvolvimento integral.

O amparo a estas crianças é essencial para a preservação do seio familiar e, de forma direta, é um direito que interfere na reestruturação destas mulheres em sociedade.

As regras de Bangkok estabelecem condições e cuidados para as gestantes e seus filhos, como acesso à alimentação e apoio nutricional. No pós parto, falta de cuidado no momento da separação entre a mulher e a criança pode causar problemas psicológicos a ambos.

O Habeas Corpus nº 143.641 demonstra uma visão considerável da prisão domiciliar em relação às mulheres grávidas. O Supremo Tribunal Federal, portanto, concedeu ordens coletivas, para proteger a integridade física de gestantes e mães de menores de 12 anos, possibilitando a proteção do vínculo familiar. Tal instrumento estabelece a preservação da liberdade a estas mulheres, todavia, a colisão de tal instrumento com mais de 100 milhões de processos em tramitação junto ao Poder Judiciário, a dispor da análise de quase 17 mil juízes em exercício, com os contratempos das dificuldades de acesso e demanda da justiça, retratam uma demora da observância e cumprimento deste direito.

Quando cheguei à penitenciária, as mulheres ficavam apenas dois meses com a criança, contraposição injustificável às diretrizes do Ministério Público da Saúde, que recomenda pelo menos seis meses de amamentação exclusiva. Quando a Justiça se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros cometidos pela mãe, o período de seis meses passou a ser respeitado. (VARELLA, 2009, p. 46)

É inegável a observância legal de proteção dos direitos da gestante, lactante e das crianças no âmbito familiar, mesmo para os genitores que cumprem penas privativas de liberdade, a questão norteadora é voltada a aplicabilidade e o respeito dos estabelecimentos para estas normas, e principalmente a vida e dignidade destas famílias.

A fiscalização e a adaptação dos estabelecimentos prisionais é um fator essencial para o cumprimento dessas penas de forma humana e digna, sem ferir a integridade física ou psicológica das famílias.

### **4.3 A Ressocialização**

Alguns membros da sociedade consideram um absurdo arcar com os gastos e custeios de um presidiário, porém a mesma sociedade se recusa a empregar e educar, o que dificulta ainda

mais a reestruturação deste indivíduo.

Além dos entraves, é preciso lembrar que não há possibilidade de trabalho sem oferta de emprego. Quantos empresários estão dispostos a contratar operários que prestem serviços no interior das prisões? Quantos julgam que a imagem da empresa seria prejudicada? (VARELLA, 2009, p. 79)

A Declaração Universal de Direitos Humanos expõe o direito à instrução do indivíduo, inclusive durante a reclusão do cumprimento de pena. O artigo 17 da Lei de Execução Penal estabelece que: “*A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado*”.

O art. 126 da LEP prevê que, a cada 12 horas de estudo, o sentenciado receba um dia de remição na sua pena. Mesmo com a possibilidade de remição pelo estudo, os índices de escolaridade seguem baixos nos presídios brasileiros, haja vista a superlotação e outros problemas estruturais.

Outro fator determinante é a falta de preparação dos estabelecimentos prisionais para a prática das aulas, alguns presídios realizam exames do Educação de Jovens e Adultos - EJA e o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, porém, como os sentenciados não acompanham aulas regulares, apresentam dificuldades de aprendizado ou de atenção, o que acaba não conferindo sucesso nas provas.

O INFOPEN constatou que, em 2017, menos de 30% da população carcerária feminina se encontrava inserida em atividades educacionais, tal número subiu em 2021 para 55%, o que não pode ser comemorado, pois também houve aumento na população carcerária.

Destaca-se a porcentagem mínima de mulheres que reincidem, podendo chegar até 12% das detentas, em sua maioria até 3 a 4 anos após sua liberação. A ressocialização pelo trabalho, este é disposto no art. 126, § 1º, da LEP, determina que, a cada três dias trabalhados, será remido um dia da pena, podendo este receber remuneração pela atividade praticada em casos de parcerias de empresas com os presídios, ou de regimes diversos, como semiaberto ou aberto.

O art. 28, §2º da LEP esclarece que a atividade laboral exercida pelo preso tem como finalidade educacional, portanto, esta não se encontra sob o amparo da CLT.

O que poucos sabem é que o trabalho constitui uma das principais aspirações da massa carcerária, menos por amor a ele do que por razões fáceis de compreender: além de combater a ociosidade das horas, dos meses, dos anos que se arrastam – um dos flagelos mais angustiantes da vida carcerária- a cada três dias trabalhados descontam um da pena a cumprir. (VARELLA, 2009, p. 78.)

Esta ressocialização não deve ser voltada apenas ao estudo e trabalho, muitas destas mulheres retornam as ruas sem documentações pessoais, assistência social e orientações de seguimento. É necessário pontuar que durante o cumprimento da pena privativa, essa pessoa é

limitada a proteção e amparo do Estado, será fornecida alimentação, um teto e vestimentas, e com seu retorno as ruas, será de cunho próprio o básico.

A superlotação dos presídios, combinado com o despreparo e a falta de verbas direcionadas a programas ressocializadores, mantém uma parede de impedimentos e reincidências, a qual deve ser derrubada. Como exemplo, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN realiza ações de diferentes tipos de assistência a custodiados de Mato Grosso do Sul, tratam desde atendimentos psicossociais, emissão de documentos como certidão de nascimento e identidades, assistência social e o serviço voluntário de Bacharéis de Direito.

Projetos de reintrodução a sociedade são implementados em países da Europa, sua finalidade é preparar o indivíduo para as questões básicas quando retornar a rua, um destes projetos busca preparar currículos e referências para ex-presidiários, algumas empresas deixam disponibilizados canais de contatos e e-mails para serem enviados estes currículos.

A criação de projetos preparatórios e ressocializadores em temas gerais é necessário no Brasil, o vínculo de estudo e trabalho é um tema que demonstra eficácia, porém um indivíduo comum tem mais desafios que apenas trabalhar e estudar. A rotina de contas, questões econômicas, adaptações do dia a dia são essenciais para a boa vivência, uma pessoa reclusa que é inapta a tal situação tem mais probabilidades de reincidir, não por má índole, mas por falta de preparação e oportunidades.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os presídios femininos no Brasil enfrentam uma série de desafios que demandam soluções abrangentes e humanizadas. Dentre os problemas mais prementes estão a superlotação, a falta de condições adequadas de saúde, a ausência de programas de ressocialização eficazes e as disparidades de gênero no tratamento carcerário. Nesse contexto, é imperativo buscar medidas que promovam a dignidade, a reabilitação e a igualdade de gênero.

Um ponto fundamental a ser abordado é a superlotação, que impacta diretamente nas condições de vida das detentas. Uma abordagem proativa incluiria investimentos em infraestrutura prisional, construção de novas unidades e adoção de alternativas ao encarceramento para crimes de menor gravidade. Além disso, é essencial promover uma revisão nos critérios de prisão preventiva, assegurando que somente aquelas que representem risco à sociedade sejam privadas de liberdade.

A atenção à saúde das detentas é outro ponto crucial. Devem ser implementados serviços médicos adequados, com atenção especial à saúde mental, considerando que muitas mulheres encarceradas têm históricos de trauma e abuso. Além disso, programas de prevenção e

tratamento para doenças transmissíveis devem ser ampliados, assegurando que todas as detentas tenham acesso a cuidados básicos e tratamento adequado.

A promoção da ressocialização eficaz é um componente vital para a reintegração das detentas à sociedade. Iniciativas que proporcionem educação, treinamento profissional e assistência psicossocial devem ser ampliadas, visando preparar as mulheres para uma vida além dos muros prisionais. Parcerias com empresas e organizações locais podem ser estabelecidas para criar oportunidades de emprego para aquelas que concluíram programas de capacitação.

A abordagem de gênero no sistema prisional é outra área que requer atenção. É crucial garantir que as políticas e práticas sejam sensíveis às necessidades específicas das detentas, evitando discriminação e violações de direitos. Isso inclui a oferta de instalações separadas e seguras para mulheres grávidas e mães, além de medidas para prevenir abusos e assédios.

Em síntese, a resolução dos problemas nos presídios femininos no Brasil demanda uma abordagem multidimensional. Iniciada ainda na juventude através da prevenção, pela educação, direcionamento dessas mulheres a locais salubres com oportunidade e visão de futuro, explorando seus potenciais e capacidades.

Tratado do tratamento as mulheres já em cumprimento a penas restritivas, a busca pela alternativa a este encarceramento, solucionar essa superlotação, buscar a adequação dos estabelecimentos penais para que estes respeitem a dignidade humana.

Como ponto crucial para solucionar tal problema, é a implementação de políticas práticas que respeitem os direitos humanos, promovam a reabilitação e atendam às necessidades específicas das detentas, é essencial para construir um sistema prisional mais justo e eficaz.

Por fim, a ressocialização destas mulheres para voltarem a sociedade preparadas e aptas para a vida comum, e que possa de forma limpa seguir suas vidas sem pagar por penas eternas.

## REFERÊNCIAS

ACS, Lei de Execuções Penais. TJDFT, 2016. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lei-de-execucoes-penais>. Acessado em: 19/10/2023.

ANTUNES, Mariane. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA DETENTA GESTANTE E LACTANTE. Jus Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-fundamentais-da-detenta-gestante-e-lactante/1154834218#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Conselho,anos%20de%20idade%20da%20crian%C3%A7a>. Acessado em: 19/10/2023.

CNJ. VISTORIA DO CNJ IDENTIFICA PENITENCIÁRIAS FEMININAS MODELO NO BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/vistoria-do-cnj-identifica-penitenciarias-femininas-modelo-no-brasil/> Acessado em: 12/09/2023.

DINIZ, Debora. Cadeia, Relatos de Mulheres. P. 9, 1ª edição, Rio de Janeiro, 2015.

GUIMARÃES, Elian. Associação denuncia falta até de absorvente em presídios femininos de MG. Jornal Estado de Minas, 2021. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/03/05/interna\\_gerais,1243738/associacao-denuncia-falta-ate-de-absorvente-em-presidios-femininos-de-mg.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/03/05/interna_gerais,1243738/associacao-denuncia-falta-ate-de-absorvente-em-presidios-femininos-de-mg.shtml) Acessado em: 26/10/2023.

FONSECA, Anderson Lobo, et al. Mulheres em Prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. ITTC, 2017, P. 144.

Jornal da USP, Dados sobre reincidência criminal no Brasil apresentam equívocos. USP, 2023. <https://jornal.usp.br/atualidades/dados-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil-apresentam-equivocos/> Acessado em: 06/09/2023.

Jornal da USP. Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo. USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/> Acessado em: 11/09/2023.

LUC, Mauren. Apenas 20% das mulheres presas recebem visitas. Plural Jornal, 2020. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/apenas-20-das-mulheres-presas-recebem-visitas/> Acessado em: 04/10/2023.

Mulheres na cadeia: crescimento populacional e questões de gênero. FJP, 2021. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/mulheres-na-cnos-ultimos-20-anos-o-total-de-pessoas-do-sexo-feminino-privadas-de-liberdade-saltou-de-cerca-de-6-000-no-ano-2000-para-37-165-em-2020-1-2-este-quantitativo-corresponde-a-489-do-tot/> Acessado em: 06/09/2023.

OBSERVATÓRIO LEGISLATIVO DA INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Mulheres e Prisão - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre Mulheres. Olerj, 2021. Disponível em:

<http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/mulheres-e-prisao-levantamento-nacional-deinformacoes-penitenciarias-sobre-mulheres> Acessado em: 04/10/2023.

Pastoral Carcerária. BRASIL É O 4º PAÍS QUE MAIS PRENDE MULHERES: 62% DELAS SÃO NEGRAS. Mulher Encarcerada, Notícias, 2018. [https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/brasil-e-o-4o-pais-que-mais-prende-mulheres-62-delas-sao-negras#:~:text=Somos%20a%20quarta%20maior%20popula%C3%A7%C3%A3o,\)%2C%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20da%20Justi%C3%A7a](https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/brasil-e-o-4o-pais-que-mais-prende-mulheres-62-delas-sao-negras#:~:text=Somos%20a%20quarta%20maior%20popula%C3%A7%C3%A3o,)%2C%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20da%20Justi%C3%A7a). Acessado em: 11/09/2023.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. Mulheres são obrigadas a levar drogas para presídios. Conjur, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-09/diogenes-ribeiro-mulheres-sao-obrigadas-levar-drogas-presidios/> Acessado em: 21/09/2023.

REGRAS DE BANGKOK. CNJ,2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf> Acessado em: 10/10/2023.

TOMAZ, Rosimayre. O Trabalho e a Educação como Estratégias de Ressocialização do Preso. Jus Brasil, 2016. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-trabalho-e-a-educacao-como-estrategias-de-ressocializacao-do-presos/373306309> Acessado em: 25/10/2023.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. São Paulo: Companhia das Letras:2009.

VASCONCELLOS, Jorge. Tráfico de drogas está ligado a 65% das prisões de mulheres no Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trafico-de-drogas-esta-ligado-a-70-das-prisoos-de-mulheres-no-brasil/> Acessado em: 12/09/2023